



**AVISO N.º 01/2002
de 01 de Novembro**

Considerando os benefícios que a concorrência no fornecimento de serviços de pagamento trará para os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições das operações referidas no n.º 1 do Artigo 4º da Lei n.º. 1/99 de 23 de Abril;

Tendo em conta que um dos princípios básicos do SPA é a não exclusividade das instituições financeiras no fornecimento de serviços de pagamento;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3º da Lei n.º. 5/97 de 27 de Junho, e dos Artigos 30º e 58º ambos da Lei n.º. 6/97 de 11 de Julho;

DETERMINO:

**ARTIGO 1º
(Objecto)**

O presente Aviso define e regulamenta a prestação de serviços de pagamentos, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

**ARTIGO 2º
(Definição da operação de pagamento)**

1. Para efeitos do presente Aviso, define-se operação de pagamento como a acção pela qual uma pessoa (remetente) entrega a um intermediário (prestador de serviço de pagamento) um instrumento de pagamento ou numerário, para que este efectue, em nome do remetente, um pagamento a um terceiro (beneficiário final) ou a seu representante legal, através de numerário ou de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio intermediário ou em instituição congénere.
2. A operação de pagamento que requeira a participação de intermediário em sistemas de liquidação ou de compensação para a liquidação definitiva e finalização do pagamento, observadas as definições contidas nos números 3 e 4 deste artigo, é actividade exclusiva dos bancos e das cooperativas de crédito.
3. A liquidação definitiva de um pagamento efectiva-se com a transferência nas contas de depósitos mantidas no Banco Nacional de Angola pelos participantes dos sistemas de compensação e ou de liquidação, em consequência das operações processadas pelos mesmos nesses sistemas.
4. A finalização do pagamento é o pagamento em numerário ou disponibilidade de fundos na conta bancária do beneficiário final, ou do seu representante legal.



ARTIGO 3º
(Definição de serviço de pagamento)

O serviço de pagamento é um conjunto sistematizado de procedimentos disponibilizados pelo prestador do serviço que permite a finalização de um pagamento.

ARTIGO 4º
(Tipos de serviços de pagamento)

As disposições do presente Aviso aplicam-se aos seguintes serviços de pagamento:

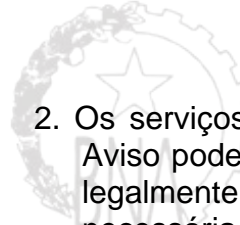
- a) a recepção, pelo prestador do serviço, de numerário ou instrumento de pagamento do remetente para realizar pagamento a um beneficiário final, ou ao seu representante legal;
- b) a recepção, pelo prestador do serviço, de factura a ser paga e de instrumento de pagamento e a entrega desses documentos ao banco do beneficiário para que o referido banco efectue a liquidação definitiva e a finalização do pagamento ao beneficiário final indicado na factura, ou ao seu representante legal;
- c) a disponibilidade de mecanismos de transmissão aos bancos de instruções electrónicas de pagamento, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 5º
(Sujeito Activo da Intermediação)

A prestação de serviço de pagamento, como actividade profissional, apenas pode ser exercida por instituições habilitadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 6º
(Prestadores de serviços de pagamento)

1. Os serviços de pagamento referidos na alínea a) do artigo 4º do presente Aviso podem ser prestados pelas seguintes entidades:
 - a) bancos e cooperativas de crédito;
 - b) sociedades financeiras, nos termos das normas regulamentares da respectiva actividade;
 - c) Administração Postal, de acordo com a Lei Postal;
 - d) Pessoas colectivas não financeiras, autorizadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com o disposto no artigo 7º deste Aviso.

- 
2. Os serviços de pagamento referidos nas alíneas b) e c) do artigo 4º do presente Aviso podem ser prestados pelas pessoas colectivas financeiras e não financeiras, legalmente constituídas no País e dotadas de infra-estrutura técnica e tecnológica necessária para executar a referida prestação de serviços, não precisando de autorização do Banco Nacional de Angola para o efeito.

ARTIGO 7º (Requisitos)

1. A prestação de serviço de transferências de fundos, tendo como beneficiário qualquer residente cambial ou não residente cambial, está sujeita à regulamentação cambial vigente.
2. Para o efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4º, as pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário nacional devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) ter o capital social em montante não inferior ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos), subscrito e integralmente realizado e depositado em instituição domiciliada no País;
 - b) ter por objecto de actividade a prestação de serviço de pagamento;
 - c) dispor de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para a prestação dos referidos serviços de pagamento.
3. Para o efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4º, as pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário estrangeiro e as não residentes cambiais estão sujeitas ao regime previsto na Lei nº 15/94 de 23 de Setembro - Lei do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 8º (Instrução de pedido e concessão de autorização)

1. Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário nacional devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) estatuto e relação dos membros do órgão de administração ou de gerência;
 - b) balanço e contas dos últimos 3 anos ou, tratando-se de empresa em início de funcionamento, projecção financeira para os 3 anos iniciais de funcionamento;
 - c) relação dos sócios que sejam, directa ou indirectamente, detentores de participação accionária ou quota igualou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto;



- d) relação das sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença;
 - e) documento descritivo das infra-estruturas técnicas e tecnológicas de que dispõe para a prestação do serviço de pagamento;
 - f) contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País.
2. Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário estrangeiro e das não residentes cambiais devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos:
- a) declaração comprovativa da autorização do projecto de investimento no País, em conformidade com Lei n°. 15/94 de 23 de Setembro - Lei do Investimento Estrangeiro;
 - b) contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País.
3. O Banco Nacional de Angola deverá apreciar e pronunciar-se sobre a emissão da respectiva autorização no prazo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido.
4. Caso o pedido apresente deficiências ou insuficiência de elementos, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado, concedendo-lhe um prazo para a supressão da irregularidade ou para a prestação de informações adicionais.
5. A recusa do pedido será comunicada por escrito ao interessado pelo Banco Nacional de Angola e deve fundamentar-se em motivos de insuficiência de capacidade financeira e/ou falta de capacidade técnica e/ou tecnológica.
6. A autorização concedida caduca se não for utilizada no prazo de 3 meses.
7. Em casos especiais, devidamente justificados, o Banco Nacional de Angola poderá prorrogar, por igual período, a validade da autorização.

ARTIGO 9º **(Conta exclusiva)**

As entidades prestadoras do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 40 do presente Aviso, exceptuando os bancos e as cooperativas de crédito, devem manter conta bancária exclusiva ao trânsito de recursos recebidos para o pagamento ao beneficiário final, no âmbito da prestação desse serviço de pagamento.



ARTIGO 10º
(Cessação da prestação de serviço de pagamento)

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a cessação da prestação do serviço de pagamento por quaisquer das entidades referidas no presente Aviso, quando a qualidade da prestação de serviço não

atender aos objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola (SP A) ou se verificar incumprimento das normas de seus subsistemas.

ARTIGO 11º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12º
(Revogação)

Fica revogado o Aviso nº. 1/2001 de 9 de Julho.

ARTIGO 13º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 01 de Novembro de 2002

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME

